



Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 4.101/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 01, de 2018, com origem no Poder Legislativo, que obriga a apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferece ensino infantil no município de Ibitinga.

II. De plano, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, bem como efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal¹ da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma*

1 REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO
REQDO. PRESIDENTE MUNICIPAL DE REGISTRO DA CÂMARA
INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI MUNICIPAL n° 758/07, do Município de Registro - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL CONCERNENTE NA AFIXAÇÃO DE PLACAS NOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA, COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE ATRIBUEM OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL AFRENTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS 3. AÇÃO PROCEDENTE. ADIN 153.832-0/9-00



vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

III. No caso concreto, o projeto de lei examinado, com origem no Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, em que pese contenha meritória iniciativa, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes, ao pretender o legislador interferir na gestão do sistema municipal de saúde, dispondo acerca de matéria tipicamente administrativa e organizacional do Poder Executivo, da competência exclusiva do Chefe daquele Poder.

A Lei Orgânica determina a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, competindo ao chefe do Poder Executivo dispor acerca do gerenciamento administrativo do Município.

Nesse sentido, acerca do tema objeto da proposição analisada, veja-se o precedente pontual do TJSP:

0283816-13.2011.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/04/2012

Data de registro: 15/05/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado - Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do • artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração ao disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea "a", artigo 22, §2º, 2, e artigo 5º, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação precedente - Inconstitucionalidade declarada.



IV. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 01/2018, visto que a proposição, com origem no Poder Legislativo, infringe o princípio da independência dos Poderes, ao delegar atribuições ao Poder Executivo.

A adoção da medida objeto da proposição analisada poderá ser sugerida ao Poder Executivo pelo parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "E. Paim", written over a faint circular stamp.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Gabriele Valgoi", written over a faint circular stamp.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM